

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.576.460 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
EMBTE.(S)	: RENATO COSTA VEIGA ZAMBONI
ADV.(A/S)	: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S)	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que negou provimento ao recurso extraordinário com a seguinte ementa:

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental nos segundos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Aposentadoria especial. Policial civil. Tema 1.019 da repercussão geral. Preenchimento de requisitos e regras de transição. Súmulas 283, 279 e 280/STF. Agravo regimental desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso, com base nas Súmulas 283, 279 e 280/STF. O agravante refuta a existência do óbices sumulares e reitera o preenchimento dos requisitos da tese do Tema 1.019 para a aposentadoria especial do recorrente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há óbices processuais e sumulares que impedem o conhecimento do recurso extraordinário. III. Razões de decidir 3. Nos termos da Súmula 283, é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. Descabe recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da legislação infraconstitucional de regência, uma vez que, nesse caso, a ofensa a dispositivo constitucional seria apenas indireta ou reflexa. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo regimental desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: Emendas

ARE 1576460 ED-SEGUNDOS-AGR-ED / SP

Constitucionais 41/2003, 47/2005, 103/2019. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 283, 279 e 280; STF, Tema 1.019 da repercussão geral (ARE 1.576.460 ED-segundos-AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 22/9/2026).

O embargante alega, em suma, que:

Com efeito, a Suprema Corte, ao julgar o Tema 1019, firmou entendimento no sentido de que o servidor público policial que preenche os requisitos para a aposentadoria especial pode aposentar-se independentemente das regras de transição previstas nas ECs 41/03 e 47/05, em sua redação anterior à EC 103/19.

Em momento algum, seja no inteiro teor do acórdão, seja na ementa do Tema, estabeleceu-se exigência de que tais requisitos fossem preenchidos até determinada data limite.

Não se pode, portanto, impor ao precedente vinculante condicionamento inexistente em sua formulação. A controvérsia, assim, restringe-se à matéria estritamente constitucional, atinente à aplicação da tese de repercussão geral e ao alcance da LC nº 51/85, norma federal de caráter nacional (doc. 54, p. 2).

É o relatório.